

PROJETO DE LEI 01-00710/2013 do Vereador Andrea Matarazzo (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ANDREA MATARAZZO (PSD)

Ver. ADRIANA RAMALHO (PSDB)

“Institui o Cadastro Técnico do Profissional Habilitado - CTEPH, altera dispositivos da Lei n. 11.228, de 4 de junho de 1992- Código de Obras e Edificações, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, o Cadastro Técnico do Profissional Habilitado- CTEPH.

§1º - Caberá à Secretaria Municipal de Licenciamento a coordenação do Cadastro e a sistematização e unificação das informações provenientes dos cadastramentos realizados pelas Subprefeituras e órgãos licenciadores.

§2º - O Cadastro terá caráter permanente, estará disponível rede mundial de computadores, em formato de fácil acesso e compreensão, para consulta por qualquer interessado, e deverá ser atualizado mensalmente contendo as informações relativas ao mês imediatamente anterior, visando possibilitar o pleno acompanhamento das informações.

Art. 2º - Fica acrescentado ao item 2 - “Direitos e Responsabilidades” - o subitem 2.5 - “Cadastro Técnico do Profissional Habilitado - CTEPH” - do Código de Obras e Edificações, anexo 1 da Lei nº. 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

“2.5- DO CADASTRO TÉCNICO DO PROFISSIONAL HABILITADO - CTEPH”

2.5.1- O Cadastro do profissional habilitado responsável e/ou dirigente técnico da obra, bem como a empresa a que está vinculado, é condição para submetimento de solicitações e aprovações junto à Prefeitura do Município de São Paulo. Também deverá constar do Cadastro as eventuais substituições ou transferências de responsabilidade e a empresa responsável pela execução e implantação das obras.

2.5.2 - O Cadastro deverá conter ao menos os seguintes dados:

I - identificação civil;

II - número do registro em órgão de classe;

III - empresa a que esteja vinculado e respectiva razão social, endereço e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - registro de vistorias, autuações e infrações relacionadas às obras em que o profissional é autor e/ou dirigente técnico.

2.5.3 - É dever do profissional cadastrado:

I - manter o cadastro atualizado;

II - fornecer à Secretaria Municipal de Licenciamento todos os dados necessários ao controle e fiscalização de sua atividade;

III - manter em seu poder, durante 10 (dez) anos, cópia das aprovações e solicitações, documentos, informações e plantas submetidas.

2.5.4- A Secretaria Municipal de Licenciamento poderá celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas para implementação e divulgação do Cadastro Técnico.

Art. 3º - O item 6 - “Procedimentos Fiscais” - do Código de Obras e Edificações, anexo 1 da Lei no. 11.228, de 25 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

“6 - PROCEDIMENTOS FISCAIS

Toda obra deverá ser vistoriada pela Prefeitura do Município de São Paulo, devendo o servidor municipal incumbido desta atividade ter garantido livre acesso ao local. Qualquer pessoa, constatando infração contra o ordenamento urbano ou posturas

municipais poderá dirigir representação às autoridades competentes para exercício do seu poder de polícia. As autoridades que tiverem conhecimento de infração são obrigadas a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 4º - Fica acrescentado ao item 6 - "Procedimentos Fiscais" - o subitem 6.4 - "Da Suspensão do Cadastro" - ao Código de Obras e Edificações, anexo I Lei nº. 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"6.4 - DA SUSPENSÃO DO CADASTRO"

6.4.1- Além das penalidades previstas no item 6, poderá o agente autuante, ao constatar irregularidade no submetimento de solicitação contendo informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, ou na execução e instalação de obra em desconformidade com o aprovado, determinar a imediata suspensão do Cadastro Técnico do Profissional Habilitado - CTEPH enquanto perdurar os efeitos da sanção ou até que os vícios sejam sanados:

a) do profissional habilitado autor e/ou dirigente técnico

b) da empresa responsável pela execução e instalação da obra

6.4.2 - No caso da suspensão de que trata o item 6.4.1, deverá o proprietário ou o responsável pela obra apresentar imediatamente novo profissional habilitado.

6.4.3 - Qualquer aprovação posterior pela Prefeitura Municipal não implicará na convalidação de vícios insanáveis.

6.4.4 -A suspensão no Cadastro Técnico tem como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar o ordenamento urbano e garantir o resultado prático do processo administrativo.

6.4.5 - A suspensão no Cadastro Técnico será lavrada em formulário próprio e deverá conter os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder e o respectivo prazo de suspensão. A suspensão não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 5 (cinco) anos, exceto em caso de reincidência.

6.4.6 - O prazo de suspensão no Cadastro Técnico será definido levando-se em consideração o risco à vida e à segurança das pessoas gerados pela conduta infracional, a desconformidade entre o projeto aprovado e a obra executada ou em execução, e as informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas submetidas ao tempo da solicitação e aprovação.

6.4.7 - A suspensão será aplicada em triplo no caso de cometimento da mesma infração, e em dobro no caso de cometimento de infração distinta, diante do cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação. Às Comissões competentes."